



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681104 - SP (2020/0064135-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450  
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
**AGRAVADO** : OLÍVIA GOMES MAGALHÃES  
**ADVOGADOS** : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *HOME CARE*. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar (Lei nº 9.656/1998).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à necessidade do tratamento de *home care* sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681104 - SP (2020/0064135-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA  
**ADVOGADOS** : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450  
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
**AGRAVADO** : OLÍVIA GOMES MAGALHÃES  
**ADVOGADOS** : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. *HOME CARE*. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar (Lei nº 9.656/1998).
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à necessidade do tratamento de *home care* sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (fls. 921-923, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 926-933, e-STJ), a agravante alega que a Súmula nº 7/STJ não se aplica ao caso em exame, pois "*o recurso impugna especificamente a ofensa os artigos 10, caput e VI, 12 e 35-G da Lei nº 9.656/98 e artigos 186, 188, I, 927 e 944, § único do Código Civil*" (fl. 929, e-STJ).

Afirma não haver ato ilegal a ensejar a condenação por danos morais.

Foi apresentada impugnação às fls. 935-945 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe a parte agravante argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Com efeito, o tribunal estadual, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

"(...)

*Observe, de início, que **a contratação entre as partes e a cobertura contratual da moléstia de que padece a autora são fatos incontroversos.***

*A r. sentença, por sua vez, bem resolveu a questão relativa ao **fornecimento de home care**, nos termos do parecer apresentado pelo perito judicial às fls. 684/696. Embora alegue a ré que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial apresentado, **a apelante não logrou êxito em desqualificar a acuidade do laudo produzido nos autos**, é certo que seu teor segue inabalado e devem ser consideradas as conclusões nele expressas e que apoiaram a fundamentação da r. sentença.*

*Ademais, aponta a ré que o relatório médico de fls. 233/234 deve ser considerado a despeito do que constou do laudo pericial.*

*A indicação do tratamento mais adequado ao paciente não é da apelante ou mais vantajosa para o plano. Ao contratar plano de saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, sendo coberta a moléstia que o aflige, receberá o tratamento adequado. Caso contrário, não haveria razão para firmar a avença.*

***A apelante, insista-se, não logrou demonstrar a desnecessidade do tratamento home care ou a existência de alternativa viável, apta a gerar melhores resultados e maior bem-estar à apelada***" (fls. 845-846, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não há como rever o entendimento exarado na origem, porquanto demandaria o reexame fático dos autos, procedimento vedado a esta Corte, de acordo com o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, "*À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (REsp 1.766.181/PR, DJe 13/12/2019).

A propósito, ainda:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. À luz da Lei nº 9.656/1998, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido"*

No tocante à condenação da agravante por danos morais, o aresto recorrido registrou que *"A recusa por parte da ré traz aflição psicológica, sofrimento além do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, que se verifica pela frágil condição do paciente que depende dos cuidados indicados pelo médico"* (fl. 847, e-STJ).

De fato, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Confirmam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.*

*2. A interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REs p n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).*

*3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

*4. Agravo interno desprovido"*

(AgInt no REsp 1.876.468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe 7/10/2020).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO HOME CARE. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ.*

*2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois 'agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da paciente de 83 (oitenta e três) anos de idade, uma vez que, ao ter negada o tratamento requerido que se revelava essencial à melhora de seu estado de saúde, já se encontrava em condição de dor, abalo e saúde debilitada.'*

*3. Valor indenizatório estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial.*

*4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo Interno não provido"*

(AgInt no AREsp 1.450.491/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.681.104 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0064135-5

Número de Origem:

10110022520148260562 1011002-25.2014.8.26.0562

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

**ADVOGADOS** : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

**AGRAVADO** : OLÍVIA GOMES MAGALHÃES

**ADVOGADOS** : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA

**ADVOGADOS** : ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO - DF027450  
LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854  
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

**AGRAVADO** : OLÍVIA GOMES MAGALHÃES

**ADVOGADOS** : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

## **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 12 de abril de 2021